CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(392/2021-E)

Reclamação disciplinar – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais – Decisão de arquivamento – Ausência de indícios de infração disciplinar a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar – Ato de retificação praticado assim que apresentada a documentação necessária – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por [redacted] contra r. decisão que determinou o arquivamento de reclamação disciplinar formulada contra o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, pela não apuração de fato caracterizador de infração disciplinar (fl. 178/181).

O recorrente alega, em suma, que ficou provado que a Oficial recusou-se de forma injustificada a proceder à retificação almejada – correção do nome do pai ([redacted] para [redacted] na transcrição de nascimento do menor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004013-38.2020.8.26.0100 e o código A3FC1C.

[redacted] – destacando, inclusive, que a correção era de um erro cometido pela própria serventia quando da transcrição. Os atendimentos prestados pelo preposto da Oficial foram deficitários, sendo os interessados obrigados a comparecer diversas vezes na serventia e a providência solicitada só realizada na quarta vez em que lá estiveram. Frente à recusa injustificada, a Oficial deve ser condenada ao pagamento de uma multa no valor correspondente a 10 salários mínimos, nos termos do art. 47 da Lei nº 6.015.73, *"considerando os prejuízos injustamente causados ao menor* [redacted] (fl. 190/201).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 216/219).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

O recurso não merece provimento.

Aos 06 de janeiro de 2020, [redacted] na qualidade de representante de [redacted] dirigiu-se até o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé e formulou o pedido de retificação do nome do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004013-38.2020.8.26.0100 e o código A3FC1C.

pai do menor [redacted] na transcrição da certidão de nascimento, instruindo-o com os documentos necessários, o que foi prontamente atendido (fl. 17/46).

Mas, antes disso, segundo o reclamante, que só foi nomeado como procurador por [redacted] mãe do menor [redacted] aos 28 de dezembro de 2019 (fl. 33), os pais e o menor dirigiram-se por três vezes ao Oficial de Registro e não receberam o atendimento adequado, levando à procrastinação injusta da prática do ato almejado.

Então, de rigor a apreciação do alegado para verificar se o caso trazido à baila justifica ou não o desencadeamento de um processo administrativo disciplinar, oportunidade em que, se comprovada a prática de infração disciplinar, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a delegatária poderá sofrer uma das penas previstas na Lei nº 8.935/1994.

Os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça (item 19, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Eventual responsabilização da Oficial além da responsabilidade administrativa disciplinar, já que o recorrente reiterou o seu pleito de ver a delegatária condenada ao pagamento de uma multa equivalente a 10 salários mínimos *"considerando os prejuízos injustamente causados ao menor* [redacted] (fl. 200), deve ser buscada na esfera jurisdicional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004013-38.2020.8.26.0100 e o código A3FC1C.

Analisada a documentação apresentada, constata-se que na certidão de registro de nascimento emitida pelo Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Assunção e seu Distrito o nome do pai do menor estava grafado como [redacted] de modo que não houve qualquer equívoco cometido pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé quando da sua transcrição no livro de Transcrições de Nascimentos e Opções de Nacionalidade (fl. 27, 37 e 43).

A transcrição obedeceu à risca o que constava no documento apresentado.

E sequer quanto a isso ficou convencido o recorrente, posto que insistiu, nas razões recursais, que houve erro ao ser feita a transcrição de nascimento, afastando-se, contudo, da prova documental produzida.

Para a pretendida retificação – o nome do pai correto é [redacted] – um dos documentos necessários era aquele emitido pelo Ministerio de Relaciones Exteriores Consulado General de Bolívia – São Paulo Brasil para debelar de vez o equívoco dantes cometido quanto à grafia do nome do genitor, o qual só foi produzido aos 26 de dezembro de 2019 (fl. 21).

Logo, mesmo admitido que nos três primeiros atendimentos prestados pelo preposto houve certa deficiência quanto às informações dadas, inclusive sobre a necessidade de ser formalizado o pertinente requerimento, tal não importou na procrastinação da prática do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004013-38.2020.8.26.0100 e o código A3FC1C.

ato almejado, porquanto, quando apresentados os documentos necessários, sendo um deles, como já dito, o confeccionado somente aos 26 de dezembro de 2019, a retificação foi imediatamente realizada aos 06 de janeiro de 2020.

Nos dizeres da I. Procuradora de Justiça, *"não houve retardamento na prática do ato, vez que o mesmo foi realizado com presteza assim que apresentada a documentação"* (fl. 216/219).

Em suma, não há mesmo responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de processo administrativo, no âmbito disciplinar, como bem concluiu o MM. Juiz Corregedor Permanente.

Ante o exposto, o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, e que lhe seja negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004013-38.2020.8.26.0100 e o código A3FC1C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0004013-38.2020.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 27 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, negando-lhe provimento.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004013-38.2020.8.26.0100 e o código A3FD6C.